

de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços, conforme disposto no art. 6º da mencionada Lei.

Portanto, o piso salarial do Engenheiro atualmente equivale ao importe de R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) para jornada de 30 horas semanais, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços, conforme exposto na Lei suso mencionada.

Com base em tais alegações, postula:

a) Seja apreciado e concedido Inaudita Altera Pars o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada antecedente, para determinar que o Município demandado suspenda o Edital de Chamada Pública nº 003/2022, bem como a homologação do resultado, com relação à contratação do profissional Engenheiro Sanitarista até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66 (40 horas semanais o vencimento de R\$ 10.302,00) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo, tudo em deferência ao art. 303 do CPC;

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 303, prevê que a tutela antecipada antecedente será concedida quando presentes dois requisitos: (1) a exposição da lide e do direito que se busca realizar; (2) e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Consoante disposto no art. 22, XVI da CF, é competência privativa da União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

A remuneração dos cargos apontados na inicial, cargos de engenharia (engenheiro sanitaria) é disciplinada pela Lei Federal n. 4.950-A/66, nos seguintes termos:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art . 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Destaca-se que os demais entes da federação estão submetidos às regras acima, pois a regulamentação se deu por lei federal, em atenção à competência da União para tratar sobre a matéria. Desse modo, no caso em comento, não cabe ao Município inovar e alterar a legislação federal, seja por criação de novas regras previstas no edital ou por qualquer outro ato, visto não possuir competência para tanto.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ARQUITETO. LEI Nº 4.950-A/66. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação de regência. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da

Constituição Federal). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público municipal, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AG 5029469-22.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/11/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AG 5019060-84.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/08/2021)

Ressalta-se que, consoante entendimento do nosso Regional, tampouco se faz presente o óbice da Súmula Vinculante n. 4, que veda a vinculação de remuneração a salário mínimo, desde que não haja reajustes automáticos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - **A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF.** (TRF4, AC 5013632-10.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021) (Destaquei)*

Em análise ao Edital n. 003/2022 acostado ao feito (evento 1, EDITAL3), denota-se que, de fato, não foi observada a remuneração mínima, prevista na Lei n. 4.950-A/66.

Diante disso, ainda que em juízo perfunctório, entendo estar presente o fundamento relevante para deferimento da liminar.

Além do mais, há urgência na medida, considerando que o edital está aberto já tendo findado o prazo de inscrições. Ainda, porque o prosseguimento do certame nos termos propostos pode ocasionar a anulação de todo o certame.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5041802-06.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022)

Por outro lado, não vislumbro, ao menos por ora, necessidade de suspensão do edital, nem mesmo quanto ao cargo citado, pois tal medida poderia gerar necessidade de readequação de cronograma e custos adicionais.

Em caso de regular cumprimento, bastará a adequação do edital com ampla informação aos candidatos interessados, inclusive acerca do trâmite da presente ação, sem prejuízo do regular andamento do certame.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que o Município de Jaguaruna respeite as remunerações mínimas previstas na Lei Federal n. 4950-A/66, promovendo as necessárias e respectivas retificações do Edital n. 003/2022 quanto ao ponto em relação aos cargos de Engenharia (engenheiro sanitarista).

Intime-se a parte ré, com urgência, para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora, inclusive para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, proceda ao aditamento da inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **ANA LIDIA SILVA MELLO MONTEIRO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009155698v2** e do código CRC **53fa86ef**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LIDIA SILVA MELLO MONTEIRO

Data e Hora: 28/9/2022, às 15:29:47

5005969-97.2022.4.04.7207

720009155698 .V2